



Câmara Municipal de Toledo &lt;admcamaratoledo@gmail.com&gt;

**OFÍCIO N.º 421.2020 - 4ª PROMOTORIA DE TOLEDO**

4ª Promotoria de Justiça de Toledo . &lt;toledo.4prom@mppr.mp.br&gt;

8 de maio de 2020 14:16

Para: CAMARA TOLEDO &lt;camara@c-toledo.pr.gov.br&gt;, Câmara Municipal de Toledo &lt;admcamaratoledo@gmail.com&gt;

Boa tarde,

Prezado,

Por ordem do Promotor de Justiça, Dr. Sandres Sponholz, encaminha-se, anexo, o Ofício 421/2020 e a Promoção de Arquivamento que segue anexa.

**Por gentileza, favor confirmar recebimento.**

Atenciosamente,

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo  
Ministério Público do Estado do Paraná

Telefone/Fax: (45) 3378-5355

Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro

CEP 85905-010 - Toledo - Paraná

www.mppr.mp.br

Prot. 773/2020  
8-5 14:47  
000001

**2 anexos**

**Promoção de Arquivamento 0148.18.001329-1.pdf**  
237K

**421 - Câmara Municipal Too fa.pdf**  
162K

0000028



**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico

CEP: 85900-020 – Toledo/PR

(45) 3378-5355

e-mail: toledo.4prom@mppr.mp.br

Ofício n.º 421/2020– 4PJ  
IC n.º MPPR-0148.18.001329-1

Toledo, 8 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Toledo/PR

Senhor Presidente da Câmara,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da **4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, em resposta ao Of. 9/2020 – CM, encaminha cópia da promoção de arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.001329-1, para fim de conhecimento e eventual adoção de providências ao âmbito de suas atribuições.

Atenciosamente,

SANDRES

SPONHOLZ:9

2618944968

Assinado de forma digital  
por SANDRES  
SPONHOLZ:92618944968  
Dados: 2020.05.08  
11:03:13 -03'00'

**SANDRES SPONHOLZ**

Promotor de Justiça

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

AUTOS MPPR Nº 0148.18.001329-1

INQUÉRITO CIVIL

REPRESENTANTE: ANÔNIMO

REPRESENTADOS: ALCÍDIO ROQUES PASTÓRIO, FABIANO SCUZZIATO,  
RENATO ERNESTO REIMANN

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**EMENTA:** FABIANO SCUZZIATO – ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO – PROTOCOLO Nº 1978/2017 – PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO DE SERVIDOR – EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO EM CURSOS E EVENTOS AO LONGO DO ANO DE 2017 DURANTE O EXPEDIENTE E SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO – EVENTUAL OMISSÃO DA DIREÇÃO DA CASA DE LEIS – POSSÍVEL IRREGULARIDADE / ACESSO PRIVILEGIADO DO SERVIDOR AOS AUTOS ADMINISTRATIVOS DE PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO QUE TRAMITARAM NA CÂMARA DE VEREADORES – COGITAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INVESTIGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: RAZÕES DE ARQUIVAMENTO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **Inquérito Civil**, instaurado por intermédio da Portaria nº 78/18, a fim de

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

investigar eventuais atos de improbidade administrativa, em tese perpetrados pelos representados **Alcídio Roques Pastório**, **Fabiano Scuzziato** e **Renato Ernesto Reimann** consubstanciados em violação aos princípios da administração pública, por conta de eventual (i) participação do agente público **Fabiano Scuzziato** em cursos e eventos no interregno de 2017, sem os correspondentes pedidos de compensação de horas, dispensa remunerada, dispensa não remunerada ou autorização para participação em tais atividades externas; (ii) omissão da direção da Casa de Leis para apurar conduta do referido servidor; e (iii) possível irregularidade/acesso privilegiado do servidor aos autos administrativos de progressão por qualificação (Protocolo nº 1978/2017) que tramitaram na Câmara de Vereadores (fls. 02-03).

O procedimento teve início a partir de **denúncia anônima** que foi entregue ao diretor do Jornal Gazeta de Toledo, que fez o devido encaminhamento das peças da denúncia juntada às fls. 04/08, além da mídia digital contendo cópia integral do Protocolo nº 1978/2017 (fl. 09), a esta Promotoria de Justiça.

Com a instauração do procedimento foram devidamente notificados os representados (fls. 10/12), oportunizando-lhes o esclarecimento dos fatos, além de terem sido requisitadas à Câmara de Vereadores cópias de eventuais pedidos de compensação de horas, dispensa remunerada ou não remunerada e/ou autorização para participar de eventos no ano de 2017, referente ao servidor Fabiano Scuzziato (fl. 13).

Às fls. 14/15, o representado Renato Reimann, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, se manifestou justificando os fatos, além de encaminhar mídia digital contendo todos os Protocolos realizados pelo servidor Fabiano Scuzziato no ano de 2017 (fl. 16).

Por sua vez, o representado Alcídio Roques Pastório, Diretor-Geral da Câmara Municipal à época, também se manifestou apresentando justificativa aos fatos a ele imputados (fls. 17/19), bem como também encaminhou os Protocolos realizados pelo servidor Fabiano Scuzziato junto à Câmara de Vereadores, em mídia digital (fl. 20).

Às fls. 21/24, juntou-se a manifestação do representado Fabiano Scuzziato, além de apresentar cópia de sua ficha funcional atinente aos anos de 2015, 2016 e 2017 (fls. 25/27), e

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

dos atos nº 31, de 25 de outubro de 2017 (fl. 28) e nº 2, de 21 de fevereiro de 2003 (fl. 29), ambos da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Toledo/PR.

Em seguida, foram requisitadas novas informações sobre o servidor público Fabiano Scuzziato à Câmara de Vereadores (fl. 31), o que foi respondido à fl. 32, sendo também encaminhada toda a ficha funcional do referido agente público em mídia digital (fl. 33).

À fl. 35 foi determinada a conversão do procedimento em Inquérito Civil, bem como designada data para inquirição do servidor público Daniel Augusto Bernardi Scopel, Agente Legislativo da Câmara de Vereadores, o qual prestou declarações às fl. 38, tendo sido gravado seu depoimento em mídia digital (fl. 39).

Após, às fls. 41/81 foram juntadas novas informações referentes aos fatos relacionados ao servidor Fabiano Scuzziato, bem como referentes à Câmara Municipal de Vereadores relacionados a ausência de controle de jornada pelos Assessores Jurídicos da Câmara Municipal.

Diante de todos os fatos apresentados, entendeu-se por bem a **expedição da Recomendação Administrativa nº 23/2018** (fls. 82/111), a qual, além de instruir diretamente os autos de procedimento investigatório oriundo da Portaria nº 134/18<sup>1</sup>, tem relação indireta com os presentes autos, mormente considerando a orientação para controle de frequência dos Assessores Jurídicos da Câmara Municipal de Toledo/PR (fl. 40).

Na sequência, requisitou-se ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Toledo, a remessa de informação a respeito de eventual instauração de sindicância ou procedimento administrativo em relação aos fatos mencionados (fl.114); obtendo-se resposta negativa (fl. 115).

Por fim, oficiou-se, novamente, ao Presidente da Câmara de Vereadores, com cópia integral dos autos, para fim de conhecimento dos fatos, bem como para adoção das medidas cabíveis ao âmbito de suas atribuições, a fim de que seja instaurado sindicância e/ou procedimento administrativo para apuração de eventuais faltas funcionais praticadas (fl. 118).

Em resposta, o Presidente da Casa de Leis informou que, da análise dos documentos acostados aos autos, após os esclarecimentos prestados pelos citados no processo, não se

<sup>1</sup> Inquérito Civil n.º MPPR-0148.18.002290-4.

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

vislumbrou condutas passíveis de aplicação de penalidades. Todavia, afirmou que, caso o Ministério Público aponte condutas que tipifiquem faltas passíveis de punição, este presidente adotará todas as medidas cabíveis para elucidação das faltas cometidas e a penalização dos responsáveis (fl. 119).

**Suficiente relato.**

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS INCIDENTES À INVESTIGAÇÃO

A estrutura normativa brasileira conferiu ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF). Na mesma linha de atuação, o artigo 129, III da Constituição Federal estabelece como função do Ministério Público, dentre outras, *a proteção do patrimônio público*.

No âmbito da Comarca de Toledo, a Resolução nº 4.788/17 atribui à 4ª Promotoria de Justiça o exercício da referida função constitucional de defesa do patrimônio público. Esta missão necessariamente implica o exercício de controle preventivo ou repressivo das condutas dos agentes públicos no exercício de representação das atividades do Estado.

Efetivamente, dentre os deveres de todo agente público, sobressai a obrigação de probidade em suas ações. Segundo Hely Lopes Meirelles, *“o dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos”*.<sup>2</sup> No sistema jurídico brasileiro, o descumprimento desse dever de honestidade consubstancia improbidade administrativa, cujo regramento remete à aplicação da Lei Federal nº 8.429/92.

No sistema da Lei Federal nº 8.429/92, os atos de improbidade somente podem ser praticados por agentes públicos (aí incluídos os agentes políticos), com ou sem o auxílio de terceiros (art. 2º). Porém, como bem observado pelos autores Emerson Garcia e Rogério

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 91.

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

Pacheco Alves, “a concepção de agente público, sob a análise do artigo, não foi construída sob uma perspectiva meramente funcional, sendo definido o sujeito ativo a partir da identificação do sujeito passivo dos atos de improbidade, havendo um nítido entrelaçamento entre as duas noções.”<sup>3</sup>

Assim, analisando a citação destacada no item anterior, não basta a caracterização de agente público ao indivíduo para que todas as suas ações, indistintamente, sejam considerados atos ímprobos. Diversamente, é necessário demonstrar que, além da qualidade de agente público, o indivíduo (sujeito ativo) se utilizou desta circunstância necessariamente para atingir o sujeito passivo, quais sejam os entes elencados no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa.<sup>4</sup>

Ainda seguindo a lição dos juristas acima nominados, corrobora-se o argumento de que para a caracterização da improbidade administrativa, o agente público deve praticar o ato *em razão de sua condição especial de agente público*<sup>5</sup>.

Os presentes autos estão relacionados à investigação em torno dos seguintes fatos, conforme o contido na Portaria de instauração do procedimento:

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO  
FABIANO SCUZZIATO – PROTOCOLO Nº 1978/2017 – PROGRESSÃO  
POR QUALIFICAÇÃO DE SERVIDOR – EVENTUAL VALIMENTO DE  
CARGO PÚBLICO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL - EVENTUAL  
OMISSÃO DA DIREÇÃO DA CASA DE LEIS - COGITAÇÃO DE  
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –  
INVESTIGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A esse respeito, considerando que os requeridos **Alcídio Roques Pastório, Fabiano**

<sup>3</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Editora Saraiva, 8 ed. 2014. p. 343.

<sup>4</sup> Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

<sup>5</sup> Como derivação lógica do sistema da Lei nº 8.429/92, não bastará a identificação da condição de agente público e do correspondente vínculo com um dos sujeitos passivos em potencial dos atos de improbidade para que possa ser divisada a prática de atos de improbidade. É necessário, ainda, que o indivíduo pratique o ato em razão de sua condição especial de agente público.

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

**Scuzziato e Renato Ernesto Reimann** exerceram os cargos de Diretor-Geral à época dos fatos, Assessor Jurídico à época e atual e de Presidente da Câmara de Vereadores de Toledo/PR à época dos fatos e de Vereador atual, respectivamente, verificam-se plenamente configuradas suas condições de agentes públicos.

De outro lado, igualmente à luz dos fatos investigados, percebe-se sem maior dificuldade que a questão envolve, em caráter de preponderância, a suposta violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, *“violiar um princípio é fato mais grave que transgredir uma simples norma, visto que a ofensa ao princípio significa a afronta a todo um sistema de regras e comandos legais. Representa, ainda, segundo o autor, a subversão de valores fundamentais da sociedade e sua estrutura mestra.”*<sup>6</sup>

Igualmente, a respeito da importância dos princípios, esclarece Marçal Justen Filho:

Os princípios apresentam enorme relevância no âmbito do direito administrativo. A atividade administrativa traduz o exercício de poderes-deveres, o que significa a vinculação quanto ao fim a ser atingido. Em inúmeras oportunidades, a conduta a ser adotada dependerá das circunstâncias, o que não equivalerá a consagrar a liberdade para o agente escolher como bem entender. Nessas situações, pode haver alguma autonomia de escolha quanto ao meio a adotar, e os princípios serão o instrumento normativo apropriado para evitar escolhas inadequadas. Serão inválidas todas as decisões incompatíveis com os fins a serem promovidos e com os valores protegidos pela ordem jurídica.<sup>7</sup>

A Lei Federal nº 8.429/92, denominada Lei da Improbidade, define em seu art. 11<sup>8</sup>

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 451.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo [livro eletrônico]**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>8</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

diversos exemplos de atos de improbidade que, por intermédio de ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, atentem contra os princípios basilares da Administração Pública, sujeitando-o agente ímprobo às respectivas sanções previstas no artigo 12, inciso III da referida norma especial.

Com efeito, no tocante ao **princípio da legalidade**, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração Pública e aqueles que estão a seu serviço, inclusive, de modo equiparado, devem se submeter às leis. Todas as atividades de seus mais variados servidores, empregados e prestadores de serviços devem seguir rigorosamente os ditames legais, “*pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro*”.<sup>9</sup> Assim, todo ato de todo agente público – na sua acepção prevista no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 – deve ser realizado nos termos da Lei. *Em suma, para o particular, o que não é proibido é permitido; ao administrador, e à própria Administração, somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é permitido pela lei é proibido.*

Por sua vez, o **princípio da moralidade administrativa** é aquele por intermédio do qual, como bem lembra Gasparini, “*o ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei mas a própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos*”.<sup>10</sup>

Ainda, o **princípio da impessoalidade**, na apreciação de Maria Sylvania Di Pietro, “*significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento*”.<sup>11</sup>

---

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

<sup>9</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 1994, p. 48.

<sup>10</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 7.

<sup>11</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 64.

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

Importante ainda salientar, a aplicação de sanção em decorrência de prática de ato de improbidade administrativa em função de violação dos princípios da Administração Pública exige a demonstração de **dolo ou má-fé**, nos termos da exegese jurisprudencial majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. **NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO**. DESPROVIMENTO. 1. Apesar da demora do ex-Prefeito Municipal em prestar contas ao Tribunal de Contas estadual, é incontroversa a ausência de dolo genérico ou prejuízo ao erário em razão do cumprimento da obrigação a destempo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1223106 RN 2010/0197048-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2014) – **grifou-se**.

No sentido da relevância do dolo tem-se também os julgados exarados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA, SEM LICITAÇÃO OU DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE E DO REPRESENTANTE DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS, DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) é perfeitamente aplicada aos agentes públicos. Na hipótese em tela, ainda que não tenha instaurado procedimento licitatório ou realizado o procedimento de dispensa de licitação, não implica em configuração do ato de improbidade administrativa, ***pois deve se levar em conta que é entendimento majoritário na jurisprudência pátria, a exigência do dolo para caracterizar uma conduta como ímproba***, o que não

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

restou configurado nos autos, ou seja, o que tudo indica no presente caso, não passa de mera inabilidade do administrador, a qual seria passível de correção administrativa, não implicando tal fato em ato de improbidade administrativa, até porque não houve qualquer dano ao patrimônio público municipal ou enriquecimento ilícito por parte do Apelante. Afasta-se também a condenação do representante da empresa prestadora de serviços de serralheria. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1278962-3 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 07.04.2015) - **grifou-se.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO CORRESPONDENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. **OFENSA DOLOSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (LIA, ART. 11)**. EXCLUSÃO DE DOIS DOS NOVE ATOS ÍMPROBOS IMPUTADOS (COM REDUÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA) E DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DECISÃO, NO PONTO, ESTENDIDA AOS AGENTES QUE NÃO RECORRERAM. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO M. P. CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDA. (1) A instauração do procedimento de dispensa de licitação é de rigor para, externados os seus motivos determinantes, se tornar possível o controle do respectivo ato administrativo. Não se trata de mera irregularidade formal, mas de condição para a eficácia da contratação direta, consoante prevê o art. 26 e seu parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/1993.(2) "As condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-las por mera presunção" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.228.306/PB, Rel. Min. Castro Meira, j. em 09.10.2012). (3) Em ação de improbidade administrativa é incabível a condenação por dano moral coletivo porque necessária sua vinculação com a noção de dor, sofrimento psíquico, de caráter individual, incompatível com a noção de transindividualidade, haja vista a indeterminabilidade do sujeito passivo e a indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão.(4) Quando o litisconsórcio é facultativo por conexão (CPC, art. 46, inciso III), impõe-se a unidade de julgamento. Por isso, provido o recurso de um réu para absolvê-lo da improbidade administrativa que lhe foi imputada, é de rigor a extensão dos efeitos desse julgamento ao corréu que não recorreu, pois no litisconsórcio unitário os atos benéficos alcançam todos os litisconsortes. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1175492-2 - Ponta Grossa - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 12.05.2015) - **grifou-se.**

Os doutrinadores Emerson Pacheco e Rogério Pacheco Alves apontam com propriedade que muitos operadores do direito fazem constante referência à má-fé na esfera da

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

improbidade administrativa, porém sem a necessária preocupação em delinear os seus contornos conceituais e a funcionalidade que ostenta. Segundo os referidos juristas, “a ausência de maior preocupação dogmática faz com que a funcionalidade da má-fé varie ao sabor do intérprete de ocasião, o que dificulta em muito a ação do operador do direito”<sup>12</sup>.

Essa circunstância faz com que ocorra uma inadequada identificação permanente entre a má-fé e o dolo. Ocorre que no contexto de uma conduta dolosa merecedora de consequência, de acordo com as sanções estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, é perfeitamente possível que um ato praticado com absoluta boa-fé justifique a incidência da Lei Federal nº 8.429/92.

Exemplificativamente, mais uma vez incorporando ao presente texto da doutrina acima exposta, “basta pensar na hipótese de um Prefeito Municipal que, descumprindo voluntariamente a legislação de regência, destine recursos afetos à educação para a construção, na única praça pública existente na localidade, de um monumento em prol da família, o que leva à extinção da referida área de lazer e à interrupção da atividade escolar.”<sup>13</sup>

Consolida-se portanto o entendimento de que na hipótese de violação dos princípios da Administração Pública, a improbidade administrativa se faz presente nos casos de condutas revestidas de **dolo genérico ou má-fé**. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça define o dolo genérico como o “ato decorrente de consciência e vontade, dispensando-se intenção específica”<sup>14</sup>

<sup>12</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 8 e. São Paulo: Editora Saraiva, 2.014, p. 176.

<sup>13</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 8 e. São Paulo: Editora Saraiva, 2.014, p. 178.

<sup>14</sup> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DE LEI MUNICIPAL ENTÃO VIGENTE. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DE DOLO QUE, GENÉRICO OU ESPECÍFICO, ENCONTRA-SE INSERIDO NA CONDUTA E NÃO NO RESULTADO. O DOLO GENÉRICO DEPENDE DA CONSCIÊNCIA E DA VONTADE, DISPENSANDO APENAS A INTENÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (...) **4. O dolo relaciona-se sempre com um tipo legal e, por isso, é que se fala em dolo típico; esse mesmo dolo é o chamado genérico, sendo o requisito subjetivo geral exigido em todos os ilícitos dolosos: consciência e vontade de concretizar**

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

Finalmente, questão dotada de significativa importância, seguindo o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, não basta apenas a constatação do que denominaram “improbidade formal”. Paralelamente, é necessária a constatação da “improbidade material”, somente possível por intermédio da **aplicação da proporcionalidade**, afastando-se assim a “aplicação desarrazoada da Lei nº 8.429/92”<sup>15</sup>.

### 3. DO CASO CONCRETO – FABIANO SCUZZIATO – ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO – PROTOCOLO Nº 1978/2017 – PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO DE SERVIDOR – EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO EM CURSOS E EVENTOS AO LONGO DO ANO DE 2017 DURANTE O EXPEDIENTE E SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO – EVENTUAL OMISSÃO DA DIREÇÃO DA CASA DE LEIS - POSSÍVEL IRREGULARIDADE / ACESSO PRIVILEGIADO DO SERVIDOR AOS AUTOS ADMINISTRATIVOS DE PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO QUE TRAMITARAM NA CÂMARA DE VEREADORES – COGITAÇÃO DE VIOLAÇÃO

**os requisitos objetivos do tipo.** 5. Por outro lado, o dolo específico está naqueles tipos, chamados de incongruentes, em que, além dessa exigência (dolo genérico), há a necessidade de se ter uma intenção especial do agente, ou seja, um requisito subjetivo transcendental. 6. Não há, portanto, em se falar que o dolo genérico se perfaz com a presença apenas da consciência da ilicitude, como se vem admitindo, no que toca ao art. 11, por violação ao princípio da legalidade, haja vista que sua configuração depende tanto da consciência, como da vontade do agente, dispensando tão somente a intenção específica. (...) (STJ - EAREsp: 184923 SP 2013/0189044-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2015) – **grifou-se.**

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. 1. Apesar da demora do ex-Prefeito Municipal em prestar contas ao Tribunal de Contas estadual, é incontroversa a ausência de dolo genérico ou prejuízo ao erário em razão do cumprimento da obrigação a destempo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, **não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(destaque nosso)**(STJ - AgRg no REsp: 1223106 RN 2010/0197048-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2014) – **grifou-se.**

<sup>15</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa.** 8 e. São Paulo: Editora Saraiva, 2.014, p. 450-451.

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

### AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INVESTIGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: RAZÕES DE ARQUIVAMENTO

A investigação desenvolvida, nos termos das atribuições desta Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, objetivou apurar suposta **(i)** participação do agente público Fabiano Scuzziato em cursos e eventos no interregno de 2017, sem os correspondentes pedidos de compensação de horas, dispensa remunerada, dispensa não remunerada ou autorização para participação em tais atividades externas; **(ii)** omissão da Direção da Casa de Leis para apurar conduta do referido servidor; e **(iii)** possível irregularidade/ acesso privilegiado do servidor aos autos administrativos de progressão por qualificação (Protocolo nº 1978/2017) que tramitaram na Câmara de Vereadores.

Para tanto, foram requisitadas informações à Câmara Municipal de Vereadores de Toledo/PR, principalmente no que diz respeito a ficha funcional do servidor público Fabiano Scuzziato, bem como cópia de todos os protocolos realizados por ele ao longo do ano de 2017, além de oportunizar a apresentação de esclarecimento pelos próprios representados.

Ademais, foi realizada a inquirição do servidor público da Câmara Municipal, Daniel Augusto Bernardi Scopel, Agente Legislativo, o qual, além de prestar declarações em relação aos fatos apurados, relatou situação que ocorria na Câmara de Vereadores de Toledo/PR, qual seja, a ausência de controle de ponto/jornada dos servidores investidos nos cargos de Assessores Jurídicos, o que, salienta-se, dificultou a apuração dos fatos em comento.

Destaca-se que, no que concerne aos fatos apresentados pelo servidor público Daniel Augusto Bernardi Scopel, expediu-se à **Recomendação Administrativa nº 23/2018** à Câmara Municipal de Vereadores de Toledo/PR, no bojo dos autos de Inquérito Civil n.º 0148.18.002290-4, desta 4ª Promotoria de Justiça, (fls. 82-111), *recomendendo o controle de frequência para todos os servidores públicos, incluindo, portanto, os exercentes de função gratificada e dos cargos de advogados/ assessores jurídicos, assim como também para os*

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

*agentes investidos nos cargos em comissão, que, inclusive, **foi acatada, pelo Sr. Presidente da Casa Legislativa.***

Por seu turno, no que diz respeito aos fatos objetos da apuração dos presentes autos, ao longo das investigações, constata-se que as condutas perpetradas pelos servidores públicos, ora representados, não ensejam a adoção de propositura de ação civil pública ou providência diversa pelo Ministério Público. Explica-se.

Em relação a (i) eventual participação do agente público **Fabiano Scuzziato** em cursos e eventos ao longo do ano de 2017 durante o expediente e sem a devida autorização, verificou-se que efetivamente o servidor ausentou-se de suas funções sem a devida autorização ou compensação para tanto, objetivando participar de eventos em 05 (cinco) dias específicos ao longo do ano de 2017, quais sejam, 15/02/2017, 18 e 19/04/2017, 02/08/2017 e 22/08/2017. Ou seja, o representado não laborou nos dias mencionados, bem como não realizou a compensação de horas, logrando-se da ausência de controle de jornada para possibilitar sua presença nos referidos eventos mesmo sem autorização ou compensação das horas em que faltou ao trabalho.

Do exposto, a ausência do servidor aos ditos dias de trabalho está devidamente comprovada, considerando que **ele próprio apresentou os certificados que atestaram sua participação nos eventos que ocorreram nos mencionados dias** (15/02/2017 – Início de Mandato – Módulo LICITAÇÕES E CONTRATOS, promovido pelo TCE, em Cascavel/PR; 18 e 19/04/2017 - VII Fórum de Licitações, promovido pelo TCE, em Toledo/PR; 02/08/2017 – VI Conferência Estadual da Advocacia, promovida pela OAB/PR, em Curitiba/PR e 22/08/2017 – XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo, promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo, em Curitiba/PR), conforme se verifica às fls. 6, 5, 10 e 4, respectivamente, da mídia digital de fl. 09 (Protocolo nº 1978/2017).

No mais, considerando a manifestação do representado Fabiano Scuzziato, às fls. 21/24, destaca-se que ele próprio confirma ter participado dos eventos promovidos pelo TCE nos dias 15/02/2017 e 18 e 19/04/2017, e que **não existia portaria ou autorização para tanto**. Ainda, em relação ao dia 02/08/2017, alega ter laborado mais horas no dia 1º/08/2017,

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

com o objetivo de compensar referido dia. Contudo, não se constatou a existência de protocolo de pedido de compensação de horas na data mencionada. Por fim, quanto ao dia 22/08/2017, em que pese alegar ter laborado neste dia, bem como que não teria participado do evento no mesmo dia em específico, não há elementos de provas que demonstrem a veracidade dessa afirmação, em contrapartida ao certificado que atesta sua presença no evento que estava ocorrendo em Curitiba/PR naquela data, considerando ainda o tempo do seu deslocamento até aquele Município.

Por sua vez, no que diz respeito aos dias 07 e 08/04/2017, 03 e 04/08/2017 e 23, 34 e 25/08/2017, em que o requerido também apresentou certificados que atestam sua presença em eventos, tem-se o seguinte: nos dias **07 e 08/04/2017**, sexta-feira e sábado, respectivamente, verifica-se que o evento denominado II Jornada Jurídica de Cascavel, promovido pela FAG, na cidade de Cascavel/PR, ocorreu em hora e dia que não correspondem a jornada de trabalho do servidor, vez que teve início a partir das 18 horas no dia 07/04/2018, além de dia 08/04/2017 ser sábado, ou seja, período em que não há expediente na Câmara de Vereadores de Toledo/PR (fls. 9 e 45/50, respectivamente, da mídia digital de fl. 09 - Protocolo nº 1978/2017); em relação aos dias **03 e 04/08/2017 e 23, 24 e 25/08/2017**, foram protocolados pedidos de compensação de horas junto à Câmara de Vereadores, quais sejam, os Protocolos de nº 1676/2017 e 1917/2017 (fls. 139 e 140, respectivamente, da mídia digital de fl. 09 - Protocolo nº 1978/2017).

Já no que se refere a **(ii)** eventual omissão da direção da Casa de Leis em relação aos fatos acima retratados, pelos representados **Alcídio Roques Pastório e Renato Ernesto Reimann**, não se constatou a adoção de providências por estes. Tais fatos se comprovam na justificativa apresentada por ambos os representados, às fls. 17/19 e 14/15, respectivamente, ao afirmarem que não tomaram nenhuma providência em relação a conduta do servidor Fabiano Scuzziato, além de tentarem também justificar os atos do referido agente público.

Finalmente, relativamente a **(iii)** possível irregularidade/acesso privilegiado do servidor Fabiano Scuzziato aos autos administrativos de progressão por qualificação (Protocolo nº 1978/2017) que tramitaram na Câmara de Vereadores, tem-se que a

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

irregularidade resta devidamente comprovada, a medida que tanto o representado quanto o Diretor-Geral à época, Alcídio Roques Pastório, quando da apresentação de suas manifestações, às fls. 21/24 e 17/19, afirmaram que aquele teve e este deu o devido acesso aos autos, para possibilitar a manifestação do servidor.

Todavia, apesar de se evidenciar a probabilidade de prejuízo imaterial à Administração Pública, prepondera o entendimento de referidas condutas devem ser apuradas em âmbito administrativo, pela própria Casa de Leis, posto que não alcançam o grau de lesividade inerente ao cometimento de improbidade administrativa, conforme preconizam os precedentes de aplicação da Lei Federal nº 8.429/92.

**Isso, porque existe uma normativa implícita ao ordenamento administrativo, segundo a qual deve existir a devida razoabilidade no ato do Poder Público: o denominado princípio da proporcionalidade. Tal construção jurídica possui direcionamento objetivo e material, buscando pelo equilíbrio de valores, como a segurança, a justiça, a liberdade, etc. Assim, é possível concluir que tal norma tem como fundamento o controle dos atos administrativos naquilo que se refere à avaliação e ao controle dos excessos de poder nos atos discricionários.**

Há de se considerar, por decorrência lógica, a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade aos atos atinentes à improbidade administrativa, vez que o sancionamento de um indivíduo deve variar na medida dos prejuízos decorrentes de suas condutas, atendendo, portanto, à noção intuitiva de igualdade. Nesse sentido entende Luís Roberto Barroso (*apud* PIEDADE, SANTIN e SOUZA, 2017<sup>16</sup>):

**Por exemplo: ao aplicar uma regra que sanciona determinada conduta com uma penalidade administrativa, o intérprete deverá agir com proporcionalidade, levando em conta a natureza e a gravidade da falta. O que se estará aplicando é a norma sancionadora, sendo o princípio da**

---

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto *apud* PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; SANTIN, Valter Foletto; SOUZA, Renee do Ó. A aplicação das penas da lei de improbidade administrativa à luz do princípio da proibição deficiente: a integridade na proteção administrativa. **RJESMPSP – Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. v. 12, n. 2. 2017. Disponível em <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/341/340340347](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/341/340340347)>. Acesso em 22/08/2019.

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

**razoabilidade um instrumento de medida. - grifou-se.**

Desta feita, constata-se que as condutas que ensejaram a instauração do presente Inquérito Civil poderão ser objeto de apuração administrativa pela própria Câmara Municipal de Vereadores de Toledo/PR, a fim de se apurar o efetivo prejuízo havido para aquela Casa de Leis, destacando-se porém, desde logo, que eventuais irregularidades não tem o condão de impor o mecanismo de sancionamento da Lei de Improbidade Administrativa.

Sendo assim, ao levar em conta as condutas dos servidores, eis que ausente o dano material causado ao patrimônio público, objeto do procedimento, a sindicância administrativa que poderá ser instaurada será responsável por aplicar eventuais sanções administrativas aos servidores, agindo de acordo com os princípios atinentes à administração pública.

Cumprir enfatizar que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade, através do art. 12, parágrafo único, assevera que *“na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”*. Isto posto, conclui-se que o legislador, quando do trâmite da normativa, consagrou, de forma inequívoca, mesmo que implícito, o princípio da proporcionalidade, nesta oportunidade a ser aplicado diante da equivalência existente nas eventuais condutas dos servidores públicos.

Confirmando a aplicação de critérios objetivos para a aferição de incidência da referida proporcionalidade, afirma-se a prescindibilidade do ajuizamento de ação para fim de imposição de penalidade aos representados em face dos atos de improbidade administrativa perpetrados por eles, porque é fundamental ter em mente que a provocação da tutela jurisdicional deve ocorrer em caráter de excepcionalidade.

Sabe-se que o agente público está sujeito a erros no exercício da função pública, e justamente por este motivo que poderá ser instaurada investigação no âmbito administrativo para a apuração das condutas dos representados, objetivando a averiguação do caso, sendo que por certo eventual sanção será suficiente como resposta do Estado à conduta irregular dos investigados.

Outrossim, destaca-se novamente que, quanto ao controle da jornada dos servidores

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

---

investidos nos cargos de assessores jurídicos daquela Casa de Leis já foi expedida Recomendação Administrativa por esta Promotoria de Justiça, a qual, inclusive, foi acatada. Por certo, a orientação ministerial ajudará a coibir que novos fatos como este ocorram.

Por fim, a respeito da plena aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito da improbidade administrativa, já decidiu a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO DE IMPROBIDADE - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROVA DAS CONDIÇÕES FÁTICAS - INEXISTÊNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONDUTA DOLOSA OU ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - DESCONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. - **A lesão presumida por ofensa aos princípios constitucionais a reger os atos da Administração Pública exige a comprovação da respectiva ofensa àqueles princípios em termos concretos. - A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.** - Pelo exame dos autos, não houve a comprovação da irregularidade apontada pelo Município na prestação de contas. Inclusive restou claro que as contas firmadas na gestão do ex-prefeito estão em análise, sendo que até o momento não foram reprovadas ou aprovadas, assim não há ato ilícito passível ressarcimento. (REENEC 0004034-06.2014.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível, Julgado em 28/01/2015). 1/1 (TJ-TO - REEX: 00040340620148270000, Relator: JOSÉ DE MOURA FILHO) – **grifou-se.**

Logo, depreende-se que o motivo que objetivou a investigação restou alcançado, cessando a necessidade de maiores investigações, devendo este **Inquérito Civil** ser arquivado.

### 4. CONCLUSÃO

**4.1** Assim, com base no exposto, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 2º, § 7º e art. 10 da Resolução 1.928/08 e do art. 64<sup>17</sup>, inciso I, do

<sup>17</sup>Art. 64. O Inquérito Civil será arquivado:

I – se depois de esgotadas as diligências investigatórias e as medidas extrajudiciais, não houver fundamento ou interesse processual para a propositura de ação judicial;

II – em relação aos fatos e pessoas investigadas que não tenham sido objeto da ação ajuizada, na conformidade do disposto na

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP), promove-se o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Outrossim, seja promovida a anotação da presente decisão no SISTEMA PRO-MP.

Comunique-se por ofício os **representados Fabiano Scuzziato e Renato Ernesto Reimann** (endereço Câmara de Vereadores de Toledo) e **Alcídio Roques Pastório**<sup>18</sup> (endereço Prefeitura de Toledo), com aviso de recebimento, informando-lhes a possibilidade de interposição de recursos nos termos da lei.

Sem prejuízo, objetivando garantia de plena publicidade ao ato (suprindo-se inclusive eventual frustração da comunicação postal ao representante e/ou representado), promova-se a afixação de aviso acerca desta decisão, pelo prazo de 10 (dez) dias, no átrio do Prédio das Promotorias de Justiça. **CERTIFIQUE-SE.**

Após, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de carta registrada, com aviso de recebimento ou decurso do prazo de publicação no átrio, encaminhe-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas homenagens.

**4.2** Ademais, considerando as razões expostas, **oficie-se ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Toledo/PR, em resposta ao Of. 9/2020 – CM, anexando-se cópia da presente promoção de arquivamento,** para fim de conhecimento e eventual adoção de providências ao âmbito de suas atribuições.

Toledo, 6 de maio de 2020.

SANDRES

SPONHOLZ:92618944968

Assinado de forma digital por

SANDRES

SPONHOLZ:92618944968

Dados: 2020.05.06 13:47:28 -03'00'

**SANDRES SPONHOLZ**

Promotor de Justiça

parte final do artigo 72, caput, deste ato;

III – se houver a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, implicando ausência circunstancial do interesse processual.

<sup>18</sup>Atual Chefe de Gabinete do Prefeito. Disponível em: <<http://equiplano.toledo.pr.gov.br:7474/transparencia/srhRelacaoDeServidoresAtivos/listData>>. Acesso 23 jan. 2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

00021

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 261.2020**

Considerando o ofício nº 421/2020-4PJ, protocolo nº 773/2020, encaminho ao Departamento Administrativo para publicação e arquivamento.

Toledo, 08 de Maio de 2020.

Antônio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo